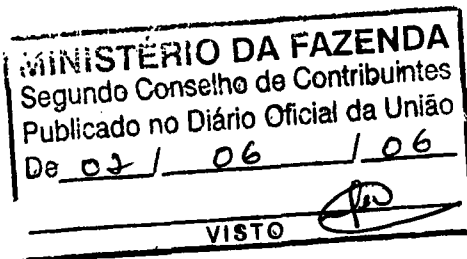




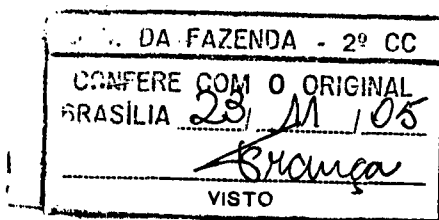
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.003583/00-13
Recurso nº : 128.000
Acórdão nº : 204-00.527



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CIA. INDUSTRIAL DE ALIMENTAÇÃO TRADING COMPANY
Recorrida : DRJ em Campinas -SP



PIS. NORMAS GERAIS. Declarando o STF a inconstitucionalidade da retroatividade da aplicação da MP 1.212/95 e suas reedições, convalidada na Lei nº 9.715 (art. 18, *in fine*), que mudou a sistemática de apuração do PIS, e considerando o entendimento daquela Corte que a contagem do prazo da anterioridade nonagesimal de lei oriunda de MP tem seu *dies a quo* na data de publicação de sua primeira edição, a **sistemática de apuração do PIS, até fevereiro de 1996, regie-se pela Lei Complementar 07/70.** A partir de então, em março de 1996, passou a ser regida pela MP 1.212 e suas reedições, até ser convertida na Lei nº 9.715. Entendimento acatado pela Administração tributária na IN SRF 06, de 19/01/2000.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. INDUSTRIAL DE ALIMENTAÇÃO TRADING COMPANY.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Sandra de Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 / 11 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.003583/00-13
Recurso nº : 128.000
Acórdão nº : 204-00.527

Recorrente : CIA. INDUSTRIAL DE ALIMENTAÇÃO TRADING COMPANY

RELATÓRIO

A empresa epigrafada solicitou compensação dos valores pagos a títulos de PIS, referente aos fatos gerados ocorridos entre 01/10/1995 e 01/11/1998, por entender, em síntese, que tendo o STF na ADIN 1417-0 declarado a inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715, no que se refere a retroatividade da aplicação da lei aos fatos geradores a partir de 01/10/1995, não haveria, então, lei impositiva da referida contribuição entre tal período e a data da publicação da Lei nº 9.715/98, em 25/11/1998.

A autoridade local denegou tal pedido (fls. 59/63), sendo tal decisão mantida pela DRJ em Campinas - SP (fls. 79/85). Manifestou-se, também, a decisão recorrida declarando a decadência do pedido referente aos pagamentos ocorridos em outubro e novembro de 1995. Irresignada, a requerente interpôs o presente recurso, onde, repisa seus argumentos e, ao final, pede aplicação da LC 07/70, caso não acatas suas razões.

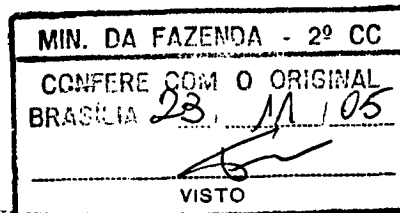
É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.003583/00-13
Recurso nº : 128.000
Acórdão nº : 204-00.527



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem fundamento a alegação

O que houve foi que o STF na ADIN 1417-0 (DJ 02/08/1999), declarou inconstitucional a parte final do art. 18 da Lei nº 9.715, que reproduzia o comando positivado no art. 15 da MP 1.212/95 e suas alterações até sua conversão na citada Lei. Tal norma dispunha:

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

Tendo em vista o entendimento do STF que não poderia haver retroatividade de nova lei que mudava o regime de apuração do PIS, alterando a sistemática da Lei Complementar 07/70, aquele Egrégio Tribunal, "por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18 da Lei 9.715, de 25/11/1998, da expressão 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995'.

De outra banda, também desprovido o argumento de que a anterioridade nonagesimal em relação às contribuições sociais (CF, art. 195, § 6º) deve ser contada a partir da publicação da lei oriunda da conversão de Medida Provisória, pois o STF no Resp 232.896-PA, de 02.08.1999, assentou o entendimento de que a contagem daquele prazo incia-se a partir da veiculação da primeira medida provisória.

E a própria Receita Federal regulamentando o entendimento exarado desses julgados editou a IN SRF no 006, de 19 de janeiro de 2000, aduzindo no parágrafo único do art. 1º, que "aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 01 de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e no 8, de 3 de dezembro de 1970".

Assim, não há que falar-se em inexistência de lei impositiva, em face da delaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715. O que ocorre, numa leitura das decisões do STF, acima comentadas, é que até o fim da fluência do prazo da anterioridade mitigada das contribuições sociais, continuava em vigência a forma anterior de cálculo da contribuição, com base na Lei que veio a ser modificada, qual seja, a da Lei Complementar 07/70, pois o efeito da declaração de inconstitucionalidade, uma vez não demarcado seus limites temporais, como hoje permite o art 27 da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, opera-se *ex tunc*.

E este é o entendimento do STF, que assim posicionou-se quando discutia-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidades dos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449.

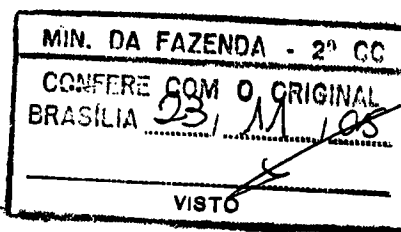
Nos embargos de declaração em Recurso Extraordinário 168554-2/RJ (D.J. 09/06/95) a matéria foi assim ementada:

INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO - EFEITOS. A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato administrativo tem efeito 'ex-tunc', não cabendo buscar a preservação visando a interesses momentâneos e isolados. Isto ocorre quanto à prevalência dos parâmetros da Lei Complementar 7/70, relativamente à base de incidência e alíquotas concernentes ao Programa de Integração Social. Exsurge a incongruência de se sustentar, a um só tempo, o conflito dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com a Carta e, alcançada a vitória, pretender, assim, deles



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.003583/00-13
Recurso nº : 128.000
Acórdão nº : 204-00.527



2ª CC-MF
Fl. _____

retirar a eficácia no que se apresentaram mais favoráveis, considerada a lei que tinham como escopo alterar - Lei Complementar 7/70. A espécie sugere observância ao princípio do terceiro excluído. (grifei)

Em seu voto o Ministro Marco Aurélio, assim finaliza:

A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato normativo tem efeitos 'ex tunc', retroagindo, portanto, à data da edição respectiva. Provejo estes declaratórios para assentar que a inconstitucionalidade declarada tem efeitos lineares, afastando a repercussão dos decreto-leis no mundo jurídico e que, assim, não afastaram os parâmetros da Lei Complementar nº 7/70. Neste sentido é meu voto.

Mantendo esse entendimento o Excelso Pretório assim ementou os Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário 181165-7/DF em Acórdão votado em 02 de abril de 1996 por sua Segunda Turma:

1. *Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-leis n. 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.*

2.

Então, até que a MP 1.212/95 surtisse seus efeitos, no sentido da mudança da forma de cálculo do PIS, continuou vigendo a forma estabelecida na Lei Complementar 07/70.

Também, como bem apontado no despacho do órgão local, nada obsta que o PIS seja alterado por lei ordinária oriunda de conversão de medida provisória, haja vista que desta forma foi recepcionado pelo art. 239, da Constituição Federal, conforme, também, entendimento esposado pelo STF, no Agravo de Instrumento 325.303/PR¹.

Face a tal, em remate, consoante entendimento do STF e da própria Administração Tributária, declara-se que até o fato gerador fevereiro de 1996, inclusive, período abarcado pelo pedido de compensação, a lei impositiva a ser utilizada na exação do PIS é a Lei Complementar 07/70. Ao contrário do que entedende a peticionante, que averba não haver no período elencado lei impositiva a ensejar a cobrança do PIS.

Forte em todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

JORGE FREIRE

¹ Julgado em 25.09.2001, DJU 26.10.01, p. 43.